

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05.009/2020 - DL

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**, por solicitação do Sr. **Wanderley de Carvalho Cordulino, Secretário da Secretaria De Educação** e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação visando **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ANO LETIVO 2020 DE INETERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE PARACURU/CE**, tudo conforme especificações contidas no Termo de referência e demais anexos do edital da Chamada Pública Nº 05.005/2020-CP.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Por força da Lei nacional Nº 11.947/2009, combinada com as resoluções/CD/FNDE de Nº 26/2013, de 17 de julho de 2013 e N] 04/2015, de 02 de abril de 2015, as administrações públicas passaram a ter que aplicar pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos, nas aquisições de produtos oriundos da agricultura familiar.

Trata-se, pois de uma ação que visa promover o desenvolvimento da agricultura familiar rural, sendo, pois medida social de extrema relevância, sobretudo no combate à pobreza.

Assim, a administração visando selecionar propostas para adquirir tais gêneros, oriundos do programa Nacional da Agricultura Familiar, instaurou o presente procedimento, convocando interessados através de jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União.

Logo, por força do mandamento legal trata-se de aquisição que deve ser realizada pela administração pública, junto aos produtores da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais ou de suas organizações.

Assim, se tem o Município o dever de promover ao atendimento dessa situação, por tratar-se de imposição Legal, caracterizada está, portanto, a SITUAÇÃO DA RESSALVA LICITATÓRIA.

### FUNDAMENTO JURÍDICA

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda administração pública, conforme ditames do Art. 37, XXI da CF/88 e da Lei Federal 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94 e 9.648/98, ressalvados os casos em

que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

**DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA – ART. 14, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como licitação dispensável, pois o mandamento legal não só autoriza como determina a aquisição dos gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Segundo a Lei Federal nº 11.647/2009, em que hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação disposta no § 1º do Art. 14 do referido diploma, *verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Nota-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações desses bens, pensando no desenvolvimento da agricultura familiar, fundada na premissa de que sendo as compras públicas grande mecanismo de fortalecimento da economia, a imposição da aquisição pelo menos de 30% dos recursos da alimentação escolar diretamente dos agricultores familiares, serviria como elemento de erradicação da pobreza, objetivo fundamental da República federativa do Brasil, tratado no Art. 3º da CF.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para incentivar a produção da agricultura familiar, conforme o Art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009.

Assim, resta demonstrado, pois, o poder-dever da administração proceder à contratação direta dos agricultores familiares para o fornecimento de gêneros alimentícios da alimentação escolar, na forma da legislação em vigor.

### RAZÃO DE ESCOLHA DOS FORNECEDORES

Foram Credenciados os participantes abaixo, em razão de os mesmos terem sido habilitados através do processo de Chamada Pública nº 05.005/2020-CP, mediante apresentação de todos os documentos exigidos, além de haverem comprovado a condição de agricultores familiares, na forma da legislação em vigor:

ITEM	VENCEDOR	CNPJ
01	COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU – (COOPUAFAM)	20.954.377/0001-97
02	GRUPO INFORMAL JARDIM DO MEIO – PARACURU	Representado por - Francisco Augusto Cardoso CPF: 422.664.403-49

### JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e considerando o caractere excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, vale ressaltar que os preços são fixos conforme previsto no § 1º do artigo 29 da resolução do FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013 e conforme itens do instrumento convocatório, encontrando-se em conformidade com a realidade da média do mercado específico, obtida através de pesquisa de preços realizada pela administração, vinculada a Chamada Pública nº 05.005/2020-CP, segundo demonstrativo em anexo as pesquisa de preços e mapa comparativo de preços do Setor de compras, seguindo os ditames da normatização em vigor.

Assim, o valor total estimado das aquisições será de **R\$ 634.585,40 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)**, a ser pago na proporção da entrega dos bens contratados, segundo as autorizações de fornecimento/ordem de compras expedidas, de conformidade

com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, seguindo todos os requisitos do Termo de referencia/Projeto básico do processo de origem.

PARACURU/CE, 14 DE MAIO DE 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASS. / RUBRICA
PRESIDENTE	KELTON SOUSA DA SILVA	<i>Kelton Sousa da Silva</i>
MEMBRO	VAGNER JOSÉ DOS SANTOS	<i>Vagner José dos Santos</i>
MEMBRO	THIAGO GADELHA SANDERS	<i>Thiago Gadelha Sanders</i>